



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.160 - SP (2016/0320865-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI E OUTRO(S) - SP194940
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : RACHEL TAVARES CAMPOS E OUTRO(S) - RJ101462
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 26/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem, ao julgar Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitara impugnação ao valor da causa, deu-lhe provimento, para fixá-lo em R\$ 580.091,31 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e um reais e trinta e um centavos), em valores correspondentes ao ano de 2005. Assentou mostrarem-se suficientes os elementos probatórios apresentados pelo impugnante, para fins de demonstração do proveito econômico almejado com a propositura da ação.

IV. Considerando-se os argumentos da parte recorrente – no sentido de que não haveria, nos autos, elementos hábeis e suficientes para comprovar que se mostrara adequado o valor da causa fixado no acórdão recorrido –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a alegação, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.160 - SP (2016/0320865-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, em 02/10/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC.

1. Do artigo 258 do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

5. Agravo provido' (fl. 116e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes" (fl. 130e).
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que o acórdão violou os arts. 535, 261, 295, I, 333, I, e 420, I, do CPC/73, pelos seguintes fundamentos::

'O V. Acórdão recorrido incorreu em omissão, visto que ao opor embargos declaratórios contra o V. Acórdão recorrido, a Recorrente requereu explicitamente a manifestação do órgão julgador acerca das violações à lei federal surgidas na decisão impugnada, a saber:

(...) requer-se a esta E. Turma que **sane a omissão** do acórdão embargado e se pronuncie expressamente, inclusive para fins de prequestionamento, sobre o disposto nos **artigos 261, 295, I, 333, I e 420, I do Código de Processo Civil**, haja vista que no caso em referência, **a apuração de eventual benefício econômico supostamente perseguido na ação principal exige a realização de perícia contábil**, não só **expressamente requerida na ação principal, como na própria Impugnação ao Valor da Causa**, destacando-se que, conforme reza a legislação federal referida, para ser julgado procedente tal incidente, não basta a mera indicação pela Ré/Impugnante do valor que entende correto, mas **prova dos fatos e elementos considerados na elaboração do cálculo, a fim de embasar o demonstrativo apresentado e assim fundamentar a pretensão**, ônus do qual a Embargada não se desincumbiu.

(...)

Como claramente se colhe dos pedidos iniciais, a Recorrente requereu que em caso de procedência do pedido declaratório, fosse determinada a restituição dos valores **apurados em sede de liquidação de sentença**, eis que não se podia auferir no momento do ajuizamento da ação, o valor de eventual benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico. Para tanto, **requereu a realização de perícia contábil.**

Irresignada, a Ré/Agravante, ora Recorrida, ofereceu Impugnação ao Valor da Causa, valendo-se de 'demonstrativo' unilateralmente elaborado, de uma ÚNICA LAUDA, para consignar O QUE ALEGA já ter pago mediante conversão em ações, e o que supostamente pretenderia a Recorrente em seu pedido inicial.

Sucedo que referido 'demonstrativo' é completamente inepto, **pois não é acompanhado de qualquer prova acerca dos fatos considerados na elaboração dos cálculos**, quais sejam:

(...)

É cediço que **o ônus de indicar e comprovar a incorreção do valor atribuído à causa pelo autor compete ao réu.**

No presente caso, o V. Acórdão recorrido entendeu singelamente que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico, **admitindo sem qualquer fundamentação respaldada nos autos ou auxílio pericial que aquele apontado pela Recorrida seria o correto.**

(...)

Como esclarecido e reconhecido acertadamente pelo D. Juízo a quo, o pedido formulado pela Recorrente é declaratório e sobretudo ILIQUIDO. Além da prova do pagamento dos valores do empréstimo compulsório que já teriam sido restituídos e ainda a restituir (não apresentados pela Impugnante/Recorrida), seria necessário minimamente indicar quais índices de correção monetária e juros considerados, como em qualquer planilha de cálculos.

Sucedo que a Recorrida de tal ônus não se desincumbiu, e como a presunção de que o valor da causa estava correto milita a favor do Autor (Recorrente), cabia á Ré/Impugnante (Recorrida) fornecer os elementos mínimos para sustentar sua pretensão de alteração do valor da causa, podendo, ante a complexidade, valer-se de perícia técnico-contábil.

Não há definitivamente como o V. Acórdão recorrido considerar que o valor da causa indicado pela Impugnante era compatível com o do benefício econômico almejado, inclusive pela absoluta ausência de documentação hábil' (fls. 137/140e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para anular o acórdão recorrido ou, caso superado a alegada omissão, para reformar o acórdão, rejeitando-se a impugnação ao valor da causa.

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que o recurso não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 158/161e), foi interposto o presente Agravo (fls. 163/168e).

Contraminuta às fls. 175/178e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, o cabimento da impugnação do valor da causa, em razão da impossibilidade de ser fixado de forma estimativa foi devidamente decidido pela Corte de origem, como se vê dos seguintes termos:

'Do artigo 258. do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

Desse modo, tem que se ter em mente que, in casu, a parte pleiteia a correção monetária integral e juros sobre valores relativos à restituição do empréstimo compulsório para a Eletrobrás.

Assim, forçoso reconhecer que a mesma tem condições de apurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o montante que entende lhe ser devido e não tendo assim procedido, é de se acolher o valor apontado pela Ré em sua impugnação' (fl. 114e).

E tendo a Corte decidido que a parte tinha condições de apontar o valor da causa de acordo com o proveito econômico a ser obtido, não há como rever a conclusão do Tribunal de origem por demandar incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 190/194e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"No que tange à violação do Acórdão proferido pela Corte local ao artigo 535 do CPC/1973 incorreta a r. decisão agravada.

Conforme foi demonstrado no recurso especial, o V. Acórdão regional incorreu em omissão quanto a questão essencial ao deslinde da controvérsia, não se tratando a pretensão recursal de integração do julgado mero inconformismo da parte ante solução que lhe foi desfavorável.

A Agravante requereu a realização de perícia contábil em sede de liquidação de sentença para apuração do eventual benefício econômico, em caso de procedência da sentença declaratória perseguida, por não dispor dos elementos necessários à realização de cálculos e ante a complexidade da matéria (empréstimo compulsório), que exigia a apresentação de provas documentais pela Agravada em sede de contestação acerca dos valores constituídos, valores a constituir, valores já convertidos em ações e índices aplicados em cada uma das situações descritas.

Ao se manifestar em face da impugnação ao valor da causa, a Agravante insistiu como necessária a perícia contábil, sobretudo porque na impugnação ofertada, a Eletrobrás não produziu as provas retro referidas, limitando-se a apresentar um 'demonstrativo' de uma lauda, com valores a esmo, sem base de cálculo, sem índices e períodos considerados, portanto completamente inepta e desacompanhada dos documentos necessários à elaboração, análise ou mesmo impugnação dos cálculos. Tanto é que em seus embargos de declaração, a Agravante assim consignou:

Ante o exposto, requer-se a esta E Turma que sane a omissão do acórdão embargado e se pronuncie expressamente inclusive para fins de prequestionamento, sobre o disposto nos artigos 261, 295, I, 333, I e 420, I do Código de Processo Civil, haja vista que no caso em referência a apuração de eventual benefício econômico supostamente perseguido na ação principal exige a realização de perícia contábil, não só expressamente requerida na ação principal, como na própria Impugnação ao Valor da Causa, destacando-se que conforme reza a legislação federal referida, para ser julgado procedente tal incidente, não basta a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação pela Ré/Impugnante do valor que entende correto mas prova dos fatos e elementos considerados na elaboração do cálculo, a fim de embasar o demonstrativo apresentado e assim fundamentar a pretensão, ônus do qual a Embargada não se desincumbiu.

Contudo, ao apreciar os embargos, o Tribunal *a quo* limitou-se a afirmar que é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao do proveito econômico, não se pronunciando especificamente sobre o pedido de perícia contábil formulado, ainda mais pertinente ante a inépcia da impugnação ao valor da causa.

Ante o exposto, resta flagrante que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, razão pela qual impõe-se a reforma da r. decisão agravada, para dar provimento ao Recurso Especial e declarar a nulidade do V. Acórdão, devendo os autos retornar ao Tribunal *a quo* para o devido pronunciamento sobre a matéria arguida nos aclaratórios. No que tange à matéria de fundo, inaplicável a Súmula 07 do C. STJ. Como a Agravante destacou, o pedido tem cunho declaratório, visando a declaração de seu direito à correção monetária integral e juros sobre valores passíveis de restituição a título de empréstimo compulsório. O objetivo primeiro e imediato da ação é a declaração do direito e não o conteúdo econômico, sendo válido valor estimativo atribuído pelo autor, razão pela qual inaplicáveis os artigos 259 e 260 do CPC/1973. Vê-se que se trata de matéria que não exige incursão no acevo fático-probatório.

Por outro lado, ainda que superada tal questão, de fato a Agravante não dispunha de elementos necessários à apuração de eventual benefício econômico mediato, tanto que requereu a realização de perícia contábil em sede de liquidação de sentença. A própria Agravada pediu que o valor fosse fixado com eventual auxílio de perito, nos termos do artigo 261 do CPC/1973 (vide fl. 04 E-STJ, item 03).

Dessa forma, ainda que reconhecendo eventual inadequação do pedido ou aparentemente incorreção do valor estimativo atribuído pela Agravante como autora da ação, não decorre como solução imediata o acolhimento da impugnação ao valor da causa, independentemente desta atender aos requisitos legais, com indicação dos elementos necessários ao cálculo, pois também é ônus da Ré/Impugnante subsidiar seu pedido (e demonstrativo) de modo fundamentado. Não é porque o ônus de atribuir corretamente o valor da causa incumbe ao autor que qualquer valor que o réu indique deva ser obrigatoriamente acolhido pelo órgão julgador, mesmo que inepto.

Deve, assim, ser restabelecida a decisão proferida pela vara de origem, a fim de que seja reconhecido como ilíquido o pedido inicial ou, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seja este o entendimento, que se determine a nulidade e/ou reforma do V. Acórdão regional, para que se aplique o caput do artigo 261 do CPC/1973 para que o valor da causa seja apurado mediante perícia contábil.

Ante o exposto, não subsistindo os fundamentos invocados, deve ser reformada a r. Decisão agravada, a fim de que se dê integral provimento ao Recurso Especial" (fls. 202/204e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, "caso não seja este o entendimento, que seja o feito remetido a E. Turma Julgadora e esta dê provimento ao presente agravo interno para reformar a r. decisão agravada e, assim, prover o recurso especial, nos termo do pedido nele formulado, por ser isto medida da mais lúdima e salutar JUSTIÇA" (fl. 204e).

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 209e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.160 - SP (2016/0320865-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal **a quo**, ao julgar Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitara impugnação ao valor da causa, deu-lhe provimento, para fixá-lo em R\$ 580.091,31 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e um reais e trinta e um centavos), em valores correspondentes ao ano de 2005,

Eis a ementa do acórdão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC.

1. Do artigo 258 do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

5. Agravo provido" (fl. 116e).

Do voto condutor do julgado, transcreve-se o seguinte excerto, que bem demonstra os fundamentos que prevaleceram, na hipótese:

"Com efeito, 'a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)' (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258. do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

Desse modo, tem que se ter em mente que, *in casu*, a parte pleiteia a correção monetária integral e juros sobre valores relativos à restituição do empréstimo compulsório para a Eletrobrás.

Assim, forçoso reconhecer que a mesma tem condições de apurar o montante que entende lhe ser devido e não tendo assim procedido, é de se acolher o valor apontado pela Ré em sua impugnação.

Isto posto, meu voto dá provimento ao presente agravo de instrumento para reforma a decisão de Primeira Instância e acolher como valor da causa aquele apurado pela Ré e que correspondia, em abril de 2005 a R\$ 580.091,31 (quinhentos e oitenta mil, noventa e um reais e trinta e um centavos)" (fl. 114e).

Do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, extrai-se o seguinte trecho:

"Com efeito, restou assentado no acórdão embargado ser dever da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

Assim, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

Na verdade, pretende(m) o(s) embargante(s) apenas prequestionar a questão, a fim de abrir a via especial ou extraordinária. Contudo, o acórdão já examinou totalmente o tema, sendo que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/6/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Por outro lado, cumpre salientar que 'o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes'. 'Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio' (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Nesse contexto, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

A agravante, nas razões de Recurso Especial, alega que o Tribunal de origem acolheu impugnação ao valor da causa tão somente com base nos documentos apresentados pela parte ora agravada, elaborados unilateralmente, não obstante os autos relevem que a hipótese contemplaria a produção de prova pericial.

Aduziu que não haveria como o acórdão recorrido "considerar que o valor da causa indicado pela Impugnante era compatível com o do benefício econômico almejado, inclusive pela absoluta ausência de documentação hábil" (fl. 140e).

Nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Ao dar provimento ao Agravo de Instrumento, para fixar o novo valor da causa, o Tribunal de origem julgou suficientes os elementos probatórios apresentados pelo impugnante, que bem demonstrariam o proveito econômico almejado com a propositura da ação.

Assim, considerando-se os argumentos da parte recorrente – no sentido de que não haveria, nos autos, elementos hábeis e suficientes para comprovar que se mostrara adequado o valor da causa fixado no acórdão recorrido –, somente com o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório seria possível acolher a alegação, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, refiro-me ao seguinte julgado:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320865-6

AgInt no
AREsp 1.034.160 /
SP

Números Origem: 00717186220054030000 200461020125088 200503000717182 200561020048359
717186220054030000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI E OUTRO(S) - SP194940
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : RACHEL TAVARES CAMPOS E OUTRO(S) - RJ101462
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI E OUTRO(S) - SP194940
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : RACHEL TAVARES CAMPOS E OUTRO(S) - RJ101462
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.